

# ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: PUNIÇÃO OU POSSIBILIDADES?

Cibelle Chagas IDA<sup>1</sup>  
Sílvia Helena MANFRIN<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar os rebatimentos que a punição pode trazer ao adolescente que comete ato infracional, levando em consideração a fase de desenvolvimento em que este se encontra. Essa discussão ocorre a partir do Tribunal de Justiça, em específico na Vara da Infância de Presidente Prudente, campo de estágio da aluna. Serão apresentados dados referentes aos adolescentes que cometeram atos infracionais. A punição por si só tem a finalidade de culpabilizar o infrator, sendo necessário um olhar crítico para desvelar a motivação dessas condutas. Vale evidenciar que o comportamento do adolescente infrator não deve ser visto de forma isolada de seu contexto sócio familiar e social. Contudo, é necessário pensar que a punição não é um fim em si mesma, mas deve possibilitar formas de transformação. Posto isso, sugere-se uma proposta de intervenção para o Tribunal de Justiça focando na Justiça Restaurativa.

**Palavras-chave:** Ato infracional. Adolescente. Punição. Tribunal de Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em ato infracional cometido por adolescente, o que a mídia expõe coincide com o que grande parte da sociedade considera, que é a ideia do “bandido” que precisa ser punido.

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do Curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: cibelleida@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Serviço Social da “Toledo Prudente Centro Universitário”. Mestre em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Orientadora do artigo. E-mail: silviamanfrin@toledoprudente.edu.br.

Partindo desse senso comum, grande parte da sociedade não consegue analisar o contexto social e econômico que o grupo de adolescentes que praticam atos infracionais estão inseridos, que exercem de alguma maneira uma influência no caminho trilhado e prevalecendo, via de regra, a culpabilização do infrator.

Conforme dados coletados no Tribunal de Justiça de Presidente Prudente referente aos atos infracionais, verifica-se que grande parte dos adolescentes que infracionam estão evadidos da escola. Diante disso, percebe-se a necessidade de fazer investimentos desde a infância na educação, considerando que na maioria dos casos estes adolescentes apresentam dificuldade de aprendizagem e, muitas vezes, a escola não se torna um lugar de acolhimento e preparação para o futuro, resultando muitas vezes na aproximação do jovem com as drogas e o crime.

Em geral o adolescente que comete ato infracional não se enquadra na escola e não tem atitudes disciplinadas como os demais, sendo culpado individualmente por seus atos, tanto por parte dos profissionais da escola como por colegas. Sendo assim, o adolescente não vai desejar fazer parte da escola, onde não é bem visto e nem bem tratado.

A partir disso o adolescente se envolverá com sujeitos semelhantes, que não o julgam e que aprovam seu comportamento, promovendo uma não transformação desse contexto de atos infracionais.

Posto isso, faz-se necessário primeiramente uma capacitação e conscientização de profissionais da educação, de modo que desde a primeira infância exista um olhar crítico e acolhedor.

Vale lembrar que a escola é um dos espaços sociais em que se revelam muitos sinais do contexto sociofamiliar, haja vista que as crianças estão inseridas diariamente, contudo, nem sempre são identificadas no dia-a-dia da escola essas expressões.

## **2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Tribunal de Justiça (TJ) é um órgão do poder judiciário estadual, implantado no dia 03 de fevereiro de 1874.

Para uma melhor compreensão da missão, visão e valores do TJ, encontram-se informações no site oficial da Instituição, conforme dispõe que:

Missão: resolver conflitos da Sociedade, no âmbito de sua competência, para preservação dos direitos, por meio do julgamento de processos ou de métodos adequados.

Visão: ser reconhecido nacionalmente como um Tribunal moderno, célere e tecnicamente diferenciado, tonando-se um instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social.

Valores: legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência. (TJSP, s/a, s/p)

Com relação ao Serviço Social no TJ do Estado de São Paulo, segundo Frois (2010, s/p), este existe desde o ano de 1949, a partir da promulgação da Lei nº 560/49, que criou o “Serviço de Colocação Familiar”.

Ainda segundo a autora, na década de 1980 foram contratados assistentes sociais como prestadores de serviço em todos os fóruns do Estado de São Paulo.

A implantação oficial do Serviço Social nessa instituição ocorreu somente em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde esses profissionais tinham que assessorar a Justiça da Infância e Juventude.

Os conhecimentos específicos necessários para o desenvolvimento da prática profissional contemplam conteúdos na área sócio jurídica, legislações como o ECA, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, o Projeto Ético Político do Serviço Social, entre outros.

As demandas profissionais e institucionais são materializadas via processo e referem-se a violência contra a criança e o adolescente, institucionalização dos últimos, reuniões com a rede, levantamento de dados para pesquisa, acompanhamento na reintegração familiar, guarda, tutela/curatela, adolescente ato infracional, medida de proteção à criança e adolescente, entre outros.

## **2.1 Dados dos Adolescentes que Cometeram Ato Infracional – Tribunal de Justiça de Presidente Prudente**

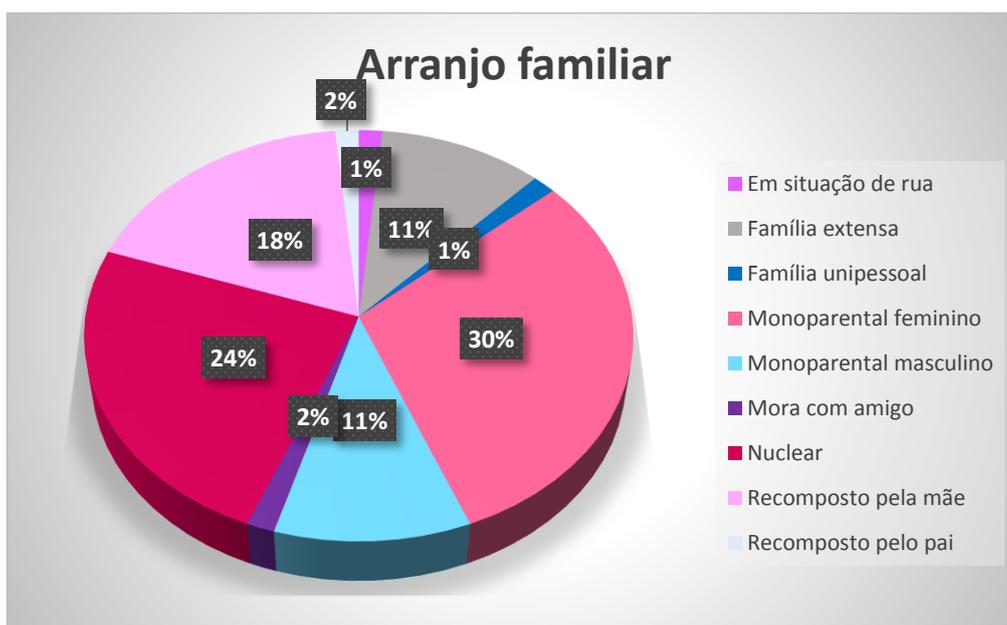
Esse tópico tem como objetivo apresentar dados com relação aos adolescentes que cometeram atos infracionais e que são acompanhados pelo

TJ de Presidente Prudente. As informações foram obtidas a partir dos relatórios elaborados pela equipe de Serviço Social referente ao ano de 2016.

## 2.2 Arranjo Familiar

ARRANJO FAMILIAR	QUANTIDADE
Monoparental Feminino	20
Família Nuclear	15
Recomposto Pela Mãe	12
Monoparental Masculino	7
Família Extensa	7
Recomposto Pelo Pai	1
Em Situação de Rua	1
Unilateral	1
Mora com Amigo	1

Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Tabela elaborada pela autora



Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Gráfico elaborado pela autora

Ao analisarmos o gráfico acima, podemos verificar que existem vários tipos de composição familiar. Dentre elas o tipo de família que mais prevalece é o monoparental feminino, 30% dos casos, sendo assim, as mães representam a maioria dos entrevistados. Totalizando 24% apresentam-se a família nuclear e com 18% a família recomposta pela mãe, ou seja, quando a genitora constitui um novo relacionamento.

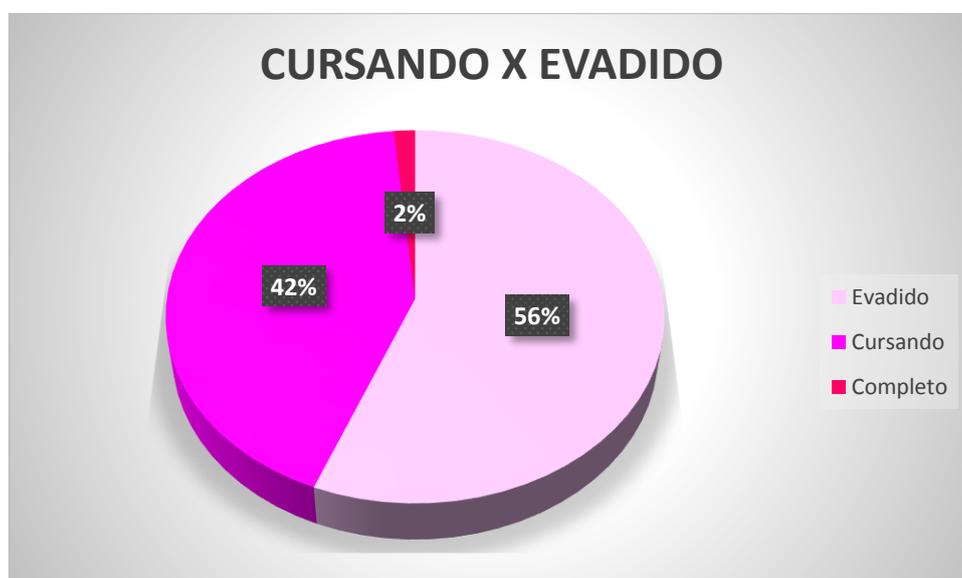
Posteriormente com 11% aparece a família extensa e monoparental masculino. Os que moram com amigos e família recomposta pelo pai representam 2% e por fim, com 1% está a família unipessoal, ou seja, mora sozinho ou em situação de rua.

Esses dados reafirmam que a responsabilidade pela prole historicamente é atribuída à mulher e, na ausência do genitor, é ela que geralmente assume a função de provedora. Mesmo que exista a família recomposta pelo genitor, os dados apresentam que pouquíssimos assumem a guarda do filho.

### 2.3 Escolaridade

CURSANDO X EVADIDO	QUANTIDADE
Evadido	37
Cursando	28
Completo	1

Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Tabela elaborada pela autora



Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Gráfico elaborado pela autora

No que se refere à escolaridade, observa-se que 56% dos casos apresentam evasão escolar, sendo este um dado preocupante. Com isso é possível inferir que há uma precarização no sistema escolar, onde a maioria desses adolescentes não se sentem parte. Os que estão cursando a escola representam 42% dos casos e 2% concluíram o Ensino Médio.

Vale ressaltar que o adolescente que comete ato infracional, via de regra, não se enquadra na escola seja por questões de ordem pessoal/familiar ou por problemas de aprendizagem e a escola nem sempre tem a compreensão desse cenário. Para que o adolescente que cometeu ato infracional permaneça ou retorne à escola, é necessário que profissionais da educação desenvolvam uma postura acolhedora para que se sintam inseridos cotidianamente na escola.

### **3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O ato infracional refere-se a atitudes opostas as normas da sociedade, praticadas por crianças ou adolescentes. Segundo o Art. 103º do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Quando um adolescente comete um ato infracional é aplicado a ele uma medida socioeducativa que deve ser proporcional ao ato praticado.

As medidas são: advertência (que é uma repreensão verbal feita pelo judiciário), Reparação de Dano, Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), que é um acompanhamento do adolescente. Em Presidente Prudente esse acompanhamento é feito por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), onde o adolescente é acompanhado por profissionais de Serviço Social e Psicologia.

Dependendo do crime cometido são aplicadas medidas mais severas, como o Regime de Semiliberdade, onde o adolescente fica retido somente durante a noite à Casa de Semiliberdade e durante o dia cumpre suas atividades do cotidiano, como ir à escola.

Outra medida aplicada em casos mais graves é a Internação, que é a medida privativa de liberdade e adotada em último caso. Sobre esta, Alves (2015, s/p) pontua que:

A internação deve ser aplicada quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento de medida socioeducativa anterior. A internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente.

### **3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal<sup>3</sup> promulgada em julho de 1990, que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Diz-se Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto a Lei constitui e estabelece os princípios relativos aos direitos desse grupo de pessoas. Estatuto, juridicamente, é sinônimo de Lei ou Regulamento. Assim a lei 8069/90 traz normas coativas (que podem ser impostas até contra a vontade das pessoas) a respeito da criança e do adolescente; também com Estatuto diz-se do conjunto de regras pertencentes a um grupo específico de pessoas. (SILVA, 1991, p. 7).

A partir do ECA, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade.

O ECA estabelece “direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária” para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988 e desde sua criação, a situação da infância no Brasil tem melhorado significativamente, mas ainda encontra grandes desafios a serem superados.

## **4 DESIGUALDADE SOCIAL**

O capitalismo tem gerado nas últimas décadas um desemprego exacerbado e subempregos, resultando no empobrecimento da população e

---

<sup>3</sup> Lei nº 8.069/90.

refletindo na vida dos indivíduos que a vivenciam e na criminalização, por parte do Estado, da camada mais fragilizada da população.

Vivemos em um cenário de expressiva desproporção social, independentemente do contexto, onde o abastado é tratado como soberano e o pobre é marginalizado. No que se refere ao ato infracional não é diferente.

Wacquant (2003, p. 24) afirma que “a guerra contra a pobreza foi substituída por uma guerra contra os pobres”. Isso nos leva a perceber que os adolescentes que praticam atos infracionais são criminalizados, excluídos, desprezados e punidos não só pelos seus delitos, mas também por serem pobres.

Porém, essas atitudes de hostilidade só os deixam cada vez mais à margem da sociedade. É necessário pensar possibilidades, pois podemos observar que a punição por si só não está trazendo nenhuma perspectiva de mudança.

No que se refere às possibilidades, é de fundamental importância investimentos significativos no adolecente, como por exemplo, no que se refere à educação, considerando que o sistema educacional atual não tem garantido igualdade de acesso as profissões com maior remuneração.

Vale ressaltar que cabe ao Estado proporcionar capacitações e cursos profissionalizantes com facilidade de acesso aos adolescentes, além de saúde, lazer, habitação, segurança, entre outros.

É necessário também a proteção e amparo destinado à família, para que esta cumpra sua função protetiva ao adolescente.

## **5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE INTERVENÇÃO**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (s/a, s/p), a Justiça Restaurativa trata-se “de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima”.

Ainda segundo o site citado acima, a Justiça Restaurativa teve início no Canadá e na Nova Zelândia, expandindo-se em vários lugares do mundo. No Brasil essa prática iniciou-se há aproximadamente 10 anos,

ocorrendo predominantemente no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia e Maranhão.

A Justiça Restaurativa tem como objetivo a resolução de um conflito envolvendo participação do infrator e da vítima, onde estes são colocados em um mesmo ambiente visando acordo, entendimento da conduta e reparação de danos emocionais. Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (s/a, s/p):

A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

Nos casos de adolescentes que praticaram ato infracional, o objetivo é a remissão ou a não judicialização, proporcionando um encontro restaurativo e a realização de um plano de recuperação para o infrator. O Conselho Nacional de Justiça (s/a, s/p) ainda destaca que:

Quando falamos de infrações cometidas pelo público infantojuvenil há outras possibilidades como a remissão ou a não judicialização do conflito após o encontro restaurativo e o estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de internação, desde que o resultado gere segurança para a vítima e reorganização para o infrator.

A prática deve ser realizada por um mediador que proporcionará esse encontro entre as duas partes, disponibilizando um ambiente adequado, podendo ser no próprio TJ e podendo ser um profissional do Serviço Social.

Diante dos elementos apresentados no presente trabalho, observa-se a necessidade de maior acompanhamento desses adolescentes e a proposta de intervenção baseia-se na implantação da proposta de Justiça Restaurativa no TJ de Presidente Prudente, direcionada aos adolescente que praticaram atos infracionais, devendo estar à frente desse trabalho assistentes sociais e psicólogos, a fim de contribuir com seus conhecimentos e técnicas com o intuito de propiciar a possibilidade de reparação de danos para esses adolescentes.

## 6 CONCLUSÃO

O trabalho teve como objetivo apresentar um perfil breve dos adolescentes que praticaram atos infracionais, atendidos na Vara da Infância e Juventude de Presidente Prudente, trazendo uma discussão sobre a utilização da Justiça Restaurativa no atendimento a esses adolescentes.

O artigo trouxe um breve perfil desse adolescente, destacando a relação frágil que o mesmo estabeleceu ou estabelece com o espaço escolar e as dificuldades deste em compreender os elementos que culminaram na prática de ato infracional.

Como vimos, o ato infracional traz consigo muitas motivações que vão além do aparente, devendo ser compreendidas as mazelas decorrentes do capitalismo.

Sendo assim, verifica-se que há um longo caminho a ser percorrido para que seja desvelado que a punição por si só não traz uma transformação significativa, sendo necessários investimentos na totalidade do adolescente, ficando evidente a ausência do Estado neste processo, mesmo sendo a criança e o adolescente, pelo ordenamento legal, sujeito de direitos e prioridade no atendimento.

Buscando significar as ações relacionadas ao adolescente que cometeu ato infracional, para além da punição, foi trazido como proposta de intervenção a sugestão de implantação da Justiça Restaurativa em Presidente Prudente, direcionadas aos adolescentes que são acompanhados pelo TJ da Vara da Infância e Juventude.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, Schirlei. **Saiba como os adolescentes são punidos quando cometem um ato infracional**. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2015/09/saiba-como-os-adolescentes-sao-punidos-quando-cometem-um-ato-infracional-4840788.html>. Acesso em 22 de abril de 2017.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603634/artigo-101-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em 25 de maio de 2017.

FROIS, Eliana A.G. Albonette. **Serviço Social: Uma Profissão indispensável no Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.aasptj.sp.org.br/artigo/servi%C3%A7o-social-uma-profiss%C3%A3o-indispens%C3%A1vel-no-tribunal-de-justi%C3%A7a>. Acesso em 23 de maio de 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em 24 de agosto de 2017.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude.** 2º ed. São Paulo. 1991.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/loic-wacquant-punir-os-pobres-a-nova-gestc3a3o-da-misc3a9ria-nos-eua-1.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2017.